



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11080.101443/2003-41
Recurso nº : 130.543
Acórdão nº : 301-32.532
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : MONTE IMAGEM LTDA.
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

SIMPLES. EXCLUSÃO. VEDAÇÃO À OPÇÃO. PRODUÇÃO DE FILMES.

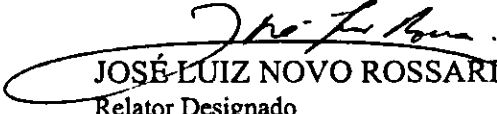
A pessoa jurídica que se dedica à atividade de produção cinematográfica ou videofonográfica está impedida de optar pelo Simples, por se enquadrar na vedação de prestação de serviços de produção de espetáculos ou assemelhados.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Susy Gomes Hoffmann, relatora, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves e Carlos Henrique Klaser Filho, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o acórdão o conselheiro José Luiz Novo Rossari.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator Designado

25 AGO 2006

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 11080.101443/2003-41
Acórdão nº : 301-32.532

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de impugnação a Ato Declaratório de Exclusão de fls. 28, posto que negou permanência a MONTE IMAGEM LTDA como integrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Para melhor análise da matéria, adota-se relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de PORTO ALEGRE - RS, de fls. 33, conforme transcrito logo abaixo:

“Trata o presente processo de exclusão do Simples, promovida pelo ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 457.386, de 07 de agosto de 2003 (fls. 28) em decorrência de atividade econômica vedada – Atividades de produções de filmes e fitas de vídeo, exceto estúdios cinematográficos.

Fundamentação legal: Lei nº 9317/96, art. 9º, inciso XIII; artigo 12; artigo 14, inciso I, artigo 15, Medida Provisória nº 2158-34, de 27/07/2001: artigo 73; Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002: artigo 20, inciso XII, artigo 21; artigo 23, inciso I; artigo 24, inciso II, c/c § único.

Irresignada, a interessada apresentou a manifestação de inconformismo de fls.01/09 a esta DRJ, onde argumenta, em resumo, que não pode concordar com o arbitrário ato de exclusão, implementado pelo agente fiscal federal, sem ao menos proporcionar-lhe a garantia estendida a todos os brasileiros pela Constituição Federal da ampla defesa e do contraditório.

Prossegue afirmando ser indiscutível que o ato de exclusão do Simples pertence ao conjunto de atos integrantes do processo administrativo, eis que integra o conjunto de atos pertinentes à relação fisco-contribuinte, sendo-lhes perfeitamente aplicáveis os princípios do contraditório e ampla defesa.

Por outro lado, constatou que, analisando as diversas atividades arroladas pelo legislador ordinário, a atividade desempenhada pela empresa (produção de filme) não está citada no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9317/96.

Salienta que é uma produtora independente de obras cinematográficas e videofonográficas, ou seja, seu objeto social é a produção de filmes e nesta atividade, contrata diversos profissionais,

Processo nº : 11080.101443/2003-41
Acórdão nº : 301-32.532

com ou sem habilitação legalmente exigida, como atores, técnicos de som, fotógrafos, maquiadores, cinegrafistas, figurinistas, sonoplastas, etc.

Por fim, requer anulação do ato declaratório face ao cerceamento de defesa e porque a atividade desempenhada não está citada como causa impeditiva de adesão ao sistema integrado de pagamentos.

Buscando corroborar suas razões de defesa, cita ao longo de sua peça contestatória, trechos de obras de caráter doutrinário e ementas de decisões judiciais exaradas sobre os temas que desenvolve”.

Seguiram-se argumentos de voto, em que se sustentou a impossibilidade da empresa ser optante pelo Simples, vez que exerce serviços vedados pelo inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9317/96. Destacou-se a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer impedimento aos direitos do contribuinte. No tocante a constitucionalidade das normas discutidas nos autos, preferiu-se alegar a incompetência da administração para tratar deste assunto. Com base no aludido artigo 9º, aduziu que a atuação no “ramo de produção de filmes”, pode ser entendida como atividade vedada de diretor ou produtor de espetáculo (fls. 37), ou a essas assemelhadas, ao optante do Simples.

O Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, fls. 42/51, reafirmando os argumentos delineados inicialmente. Aduziu que o objeto social de sua empresa não comporta a vedação legal disposta no artigo 9º, e incisos. Anotou-se ainda violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório e nulidade do ato de exclusão

É o relatório.

Processo nº : 11080.101443/2003-41
Acórdão nº : 301-32.532

VOTO VENCEDOR

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator Designado

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, não vejo presentes as violações aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que motivam a alegação de nulidade por parte da recorrente. Os procedimentos de exclusão do simples estão amplamente previstos na legislação de regência, que prevêem a exclusão de ofício mediante emissão de ato declaratório pela autoridade fiscal e, também, asseguram ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo (§ 3º do art. 15 da Lei nº 9.317/96, acrescido pelo art. 3º da Lei nº 9.732/98).

E esses princípios foram e estão sendo fielmente observados, haja vista o normal e correto trâmite deste processo, com o conhecimento da impugnação e, agora, do recurso voluntário interposto, por parte dos órgãos julgadores. De outra parte, o procedimento fiscal imediato de exclusão não prejudica o contribuinte excluído, visto que, na hipótese de na lide processual vir a ser lograda pelo beneficiário a manutenção do sistema simplificado de tributação, este sistema permanecerá sem solução de continuidade e sem qualquer perda para o optante.

No mérito, verifica-se que o art. 9º da Lei nº 9.317/96, ao dispor sobre as vedações à permanência no Simples, estabelece, *verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”.(grifei);

(...)”

U,

Processo nº : 11080.101443/2003-41
Acórdão nº : 301-32.532

A legislação acima transcrita é clara e pacífica no sentido de que a vedação expressa no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 teve como objetivo primordial alcançar as atividades ali expressamente discriminadas.

Dentre as atividades ali indicadas encontram-se especificamente as de diretor ou produtor de espetáculos. É notório que o conceito de espetáculo é amplo, nele se enquadrando diversos tipos de eventos. Trata-se de representações que têm por objetivo impressionar um determinado público, em geral ou em particular, podendo nessa categoria se enquadrar uma atividade circense, teatral, de trabalhos artísticos, cinematográfica, desportiva ou outra atividade que tenha o mesmo objetivo.

A lei estabelece que a vedação é extensiva àqueles que prestem serviços assemelhados ao de diretor ou produtor de espetáculos.

A recorrente, conforme afirma em seu recurso, é produtora de obras cinematográficas e videofonográficas, tendo como objetivo a produção de filmes, com a contratação de diversos profissionais, com ou sem habilitação exigida, como atores, técnicos de som, fotógrafos, maquiadores, cinegrafistas, figurinistas, sonoplastas etc.

A atividade exercida pela recorrente guarda semelhança com a de produção de espetáculos, sendo irrelevante a participação, no contexto da produção, de profissionais sem habilitação.

De outra parte, a existência de semelhança com a produção de espetáculos não guarda dependência com o nível da produção ou com seu grau de grandeza, sendo irrelevante, assim, que a produção envolva custos expressivos - aspecto em relação ao qual a lei não se deteve -, bastando que ocorra a produção de filmes ou de vídeos.

Assim, entendo correto o indeferimento decidido pela autoridade de primeira instância e voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator Designado

Processo nº : 11080.101443/2003-41
Acórdão nº : 301-32.532

VOTO VENCIDO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann

· Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de impugnação a Ato Declaratório de Exclusão de fls. 28, posto que negou permanência à empresa MONTE IMAGEM LTDA como integrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que veda esta opção à pessoa jurídica que:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, **diretor ou produtor de espetáculos**, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” *(grifos acrescentados ao original)*

O Ato Declaratório de Exclusão pautou-se em Atividade Econômica vedada – 9211-8/02 Atividade de produção de filmes de vídeo, exceto estúdios cinematográficos, conforme fls. 28.

A atividade econômica da Recorrente, segundo seu contrato social consiste em: “gravações em vídeo, filmagens e produções audiovisuais, fotografias e compra e venda de equipamentos relacionados às áreas afins deste contrato”, fls. 22.

Desta feita, tem-se que o objeto social desenvolvido pela empresa não encontra vedação legal capitulada no mencionado artigo 9º, que, no mais das vezes, tipifica atividade profissional qualificada, com necessidade de habilitação profissional.

A administração tributária sustentou que a atividade da empresa é assemelhada a de “diretor ou produtor de espetáculos”, portanto, fazendo uma interpretação extensiva da norma em comento, a Recorrente não poderia ser optante do Simples.



Processo nº : 11080.101443/2003-41
Acórdão nº : 301-32.532

Por outro lado, a empresa Recorrente argumenta que, em sendo atividade de produções cinematográficas e fitas para vídeo e som, não necessita obrigatoriamente de profissionais legalmente regulamentados. Ademais, aduziu que a interpretação normativa estaria extrapolando os limites da lei, mesmo que entendendo por atividade assemelhada, não haveria qualquer relação com a atividade taxativamente vedada pelo artigo 9º, inciso XIII, da Lei do Simples.

Neste sentido, tem-se julgado a seu favor, possibilitando o regular enquadramento da atividade anotada no objeto social como possível de ser prestada dentro do regime Simplificado:

Ementa: OPÇÃO PELO SIMPLES. Pessoa jurídica que explore a atividade de prestação de serviços de filmagem para produção de vídeos, e edição de imagens pode aderir ao Simples. **MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO.** Deve ser retificado de ofício o erro admitido pela pessoa jurídica, que deixou de fazer constar do Documento Básico de Entrada no CNPJ sua opção pela Simples, uma vez que nos autos restou comprovada, de forma hábil, essa intenção. DRFJ SP. 1ª Turma. Acórdão nº 679, de 05 de abril de 2002.

Certamente, o posicionamento supracitado deve ser acolhido, posto que denota da melhor forma o regime estabelecido pelo Simples, em favor da economia informal, sem necessidade de uso de profissional legalmente habilitado, vez que a atividade fim praticada pela Recorrente consiste em produção e comercialização de filmes e fitas de vídeo.

Outrossim, não se vê nos autos a existência de estúdio cinematográfico, que possa proporcionar “grandes espetáculos”, com robusto quadro de profissionais especializados e recursos elevados para seu custeio, razão de ser da exceção prevista na atividade econômica vedada e no Ato Declaratório Executivo.

Acrescenta-se ainda, que se fosse atividade assemelhada a de diretor/produtor de espetáculo, tal função deveria ser realizada por profissional que tivesse grau superior de instrução, isto é, que tivesse cursado faculdade. Nos termos da Portaria/MEC abaixo relacionada, que descreve o curso de diretor de espetáculo, como sendo de nível superior, cujo cargo exija escolaridade de graduação ou licenciatura de duração plena, nos seguintes termos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA Nº 1.015, DE 2 DE ABRIL DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, observando o que determina o § 2º do artigo 51, da Portaria/MEC nº 475, de 26 de agosto de 1987, e ainda,

Processo nº : 11080.101443/2003-41
Acórdão nº : 301-32.532

considerando a edição das Portarias Ministeriais nº 412, de 07 de julho de 1989, 1527, de 21 de agosto de 1991 e 056, de 13 de janeiro de 1993, que alteram a classificação dos cargos relacionados no Anexo I da Portaria nº 475/87;

considerando o estabelecido no artigo 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992 combinado com o artigo 9º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, bem como, o que determina a Lei nº 8.743, de 09 de dezembro de 1993;

considerando a publicação das Leis nº 8.433, de 16 de junho de 1992 e 8.670, de 30 de junho de 1993; e,

considerando o disposto nos arts. 39 e 40, da Medida Provisória nº 2.048-26 de 29 de junho de 2000 e suas reedições, resolve:

Republicar o Anexo I, da Portaria Ministerial nº 475, de 26 de agosto de 1987, fazendo constar as inclusões e alterações impostas pelos citados diplomas legais.

PAULO RENATO SOUZA

ANEXO I da Portaria/MEC nº 475, de 26.08.87

GRUPO NÍVEL SUPERIOR

SUBGRUPO NS - 01 - Cargos que exigem escolaridade de graduação de duração curta:

1. Engenheiro Operacional;

(...)

SUBGRUPO NS - 02 - Cargos que exigem escolaridade de graduação ou licenciatura de duração plena:

1. Administrador; (...)

20. Diretor de Espetáculo;

Neste sentido, resta evidente que a vedação legal de que trata o citado artigo 9, inciso XIII da Lei do Simples refere-se às empresas formadas por tais profissionais. No caso em análise, pelos termos constantes do contrato social, verifica-se que os sócios não possuem formação acadêmica para o exercício de sua profissão: "gravações em vídeo, filmagens e produções audiovisuais, fotografias e compra e venda de equipamentos relacionados as áreas afins deste contrato"; mesmo porque a lei não exige, nem mesmo para o registro do seu contrato empresarial. E não há tal exigência justamente, por exercer atividade que não é assemelhada a de diretor de espetáculos, vez que não é necessário, na prática, grau de instrução superior, por ser atividade informal, de menor complexidade.



Processo nº : 11080.101443/2003-41
Acórdão nº : 301-32.532

Posto isto, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso voluntário, mantendo-se a Recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Conselheira